



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003626/2008-30
Recurso nº 906.951 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.905 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MARIA RITA BOLIVAR MOREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSCRIÇÃO DE ESCRIVENTES E AUXILIARES CONTRATADOS POR TITULAR DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser filiados a Regime Próprio de Previdência Social os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Não ostentando essa condição, os escreventes e auxiliares de cartórios devem ser registrados no RGPS.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 31/08/2007 para exigir o valor de R\$ 3.585,39, por não ter a Recorrente inscrito os Srs. Oswaldo Eustaquio de Queiroz, Heler Purisko, e Carlos Eduardo Simões Rezende no Regime Geral da Previdência Social, no período de 01/2006 a 05/2006.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 08/09), este lançamento foi efetuado em substituição ao auto de infração nº 37.022.340-3, nos termos do item 16-b da Decisão Notificação nº 11.401.4/0510/2007, sendo que não restou configurada nenhuma circunstância agravante.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 26/41) requerendo a anulação do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 46/59), ao analisar o processo, julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que:

- a) A causa de nulidade do lançamento anterior não tem qualquer relação com a atuação do Auditor Fiscal notificante, não sendo possível caracterizar nenhum motivo de suspeição que impedisse sua atuação na nova fiscalização procedida na Recorrente;
- b) Não ficou comprovada a assertiva da Recorrente de que o lançamento está eivado de erros materiais;
- c) A simples inscrição dos segurados empregados junto ao IPSEMG não comprova que estes estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que, para isto, deve-se comprovar que o regime em que estão inscritos concede os benefícios de aposentadoria e pensão por morte;
- d) A partir de 16/12/1998, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, os escreventes e demais auxiliares nomeados antes da Lei nº 8.935/1994, que não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo devem passar a contribuir obrigatoriamente para o RGPS como segurados empregados; e
- e) A empresa é obrigada a proceder com a inscrição dos segurados a seu serviço junto ao INSS.

A Recorrente protocolou petição juntando Certidão fornecida pelo Estado de Minas Gerais, de modo a comprovar que os segurados empregados listados pela fiscalização são funcionários públicos estatutários dos servidores dos cartórios (fls. 61/62).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 68/84) alegando que: (i) os segurados empregados listados no lançamento são Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, eis que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não editou norma que regulamentasse a situação dos mesmos; (ii) o art. 13 da Lei nº 8.212/1991 exclui

expressamente estes funcionários do Regime Geral da Previdência Social; (iii) a exclusão mencionada pela referida norma foi integralmente confirmada pela Portaria nº 2.701/1995; (iv) o Decreto nº 3.048/1999 excluiu os escreventes e auxiliares, que não optaram pela transformação do seu regime jurídico, do Regime Geral de Previdência Social; (v) a Lei Complementar nº 64/2002 instituiu o Regime Próprio da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, e estabeleceu que os escreventes e auxiliares estão compulsoriamente vinculados a este regime; e (vi) os segurados listados no lançamento recebem pensão por aposentadoria e todos os benefícios assegurados no art. 40 da CF/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que não poderia ser cobrada a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos funcionários elencados na planilha de fl. 10, e que, portanto, não seria necessária a sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social, posto que estes estariam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Sustenta que os escreventes e auxiliares que laboravam para os notários e oficiais de registro antes da publicação da Lei nº 8.935/1994 puderam optar expressamente pela transformação do seu regime jurídico, de forma a se sujeitarem às normas vigentes na legislação trabalhista, e não mais às normas aplicáveis aos funcionários públicos (ou aquelas editadas pelo Tribunal de Justiça correspondente), caso assim quisessem. Segue abaixo o que diz a referida norma:

“ Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.”

A Recorrente argumenta que, não tendo os escreventes e auxiliares optado pela transformação do regime jurídico, continuaram regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos, sendo equiparados aos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, possuindo, portanto, Regime Próprio de Previdência Social.

A Recorrente menciona também o art. 3º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 64/2002, que evidencia a obrigatoriedade dos escreventes e auxiliares de cartórios não possuidores de cargos efetivos estarem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

“Art. 3º - São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar: (...)

V - o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação

segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/7/2003.)”

Cita também o art. 6º, inc. XXII, da IN SRP nº 03/2005, vigente à época dos fatos geradores, que assim dispõe:

“Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:(...)”

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 1994;”

A d. DRJ, ao analisar a possibilidade dos escreventes e auxiliares não possuidores de cargo público efetivo estarem vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, entendeu que, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, apenas os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo poderiam fazer parte de Regime Próprio, independentemente do que diziam as disposições legais anteriores. Vejamos o que diz o texto constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Assim, pontuou que os escreventes e auxiliares que não possuem cargo público de provimento efetivo devem passar a contribuir obrigatoriamente para o Regime Geral da Previdência, ainda que tenham sido nomeados antes da Lei nº 8.935/1994.

Cabe esclarecer que, no presente caso, os escreventes e auxiliares são remunerados pelo Titular do Cartório, e não pelo poder público, conforme delimitado pela fiscalização no PAF nº 15504.003628/2008-29 (fl. 19, item 4-2.1), o que jamais foi objeto de controvérsia.

Ao analisar as normas em apreço, vislumbro que há incongruência entre a legislação constitucional e a legislação estadual, haja vista que ambas versam sobre a filiação de servidores não ocupantes de cargos públicos efetivos a Regimes de Previdência Social, com orientações conflitantes.

A Lei nº 9.717/1998, que versa sobre a competência dos Estados para instituir Regime Próprio de Previdência Social, determina que estes só podem assegurar

benefícios compulsórios aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do respectivo ente estatal. Segue abaixo trecho da norma:

“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:(...)”

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;”

Como é cediço, a legislação federal acima possui o condão de orientar como deverão proceder todos os Estados Membros com relação à criação de Regimes Próprios de Previdência, devendo, pois, ser observada por todos.

Desta forma, entendo que a partir de 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como da regulamentação legal supramencionada, não há que se falar em Regime Próprio de Previdência Social compulsório para servidores que não possuem cargos públicos efetivos, devendo estes contribuírem obrigatoriamente para o RGPS, motivo pelo qual deve-se haver a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos escreventes e auxiliares de cartórios objetos do presente processo, sendo, portanto, obrigatória a sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Em caso similar a este, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma estadual que cria Regime Próprio de Previdência Social compulsório a servidores que não possuem vínculo decorrente de cargo público efetivo é incompatível com a norma prevista no art. 40, § 13, da CF/1988. Veja-se:

*“10. Daí a conclusão de que o preceito previsto na legislação estadual está em desarmonia com a federal. Esta não deixa dúvidas quanto a quem pode estar filiado aos regimes próprios de previdência: **exclusivamente** os servidores públicos titulares de cargos efetivos. (...)”*

12. Verifica-se, destarte, que o artigo 79 da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais, padece de vício de inconstitucionalidade. Afronta o § 13 do artigo 40 da Constituição do Brasil, além disso dispondo de forma adversa às normas gerais de previdência social estabelecidas pela União (inciso V do artigo 1º da Lei n. 9.717/98).” (STF, ADI 3.106/MG, Min. Rel. Eros Grau, DJ 24/09/2010)

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento proferido no PAF nº 10680.013946/2007-62, em que era parte o mesmo contribuinte deste processo, entendeu que os escreventes e auxiliares contratados pelo titular do cartório devem ser considerados como segurados empregados, sendo devida, portanto, a sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

AUXILIARES DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser filiados a regime próprio de previdência os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Não ostentando essa condição, os auxiliares de cartórios são filiados obrigatórios do RGPS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (CARF, PAF nº 10680.013946/2007-62, RV nº 148.574, Cons. Rel. Kleber Ferreira de Araújo, Sessão de 21/08/2009)

Não obstante o exposto, cabe esclarecer que, ao contrário do que alega a Recorrente, a IN SRP nº 03/2005 deixa claro que os escreventes e auxiliares de cartórios são segurados empregados, devendo, portanto, estar vinculados ao RGPS.

“Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado: (...)

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues